



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 18 /15.

Goiânia, 12 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **PAULO CEZAR MARTINS**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 942 - P, de 19 de dezembro de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 08**, de 18 do mesmo mês e ano, **introduzindo alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o autógrafo de lei, de iniciativa parlamentar, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetá-lo integralmente:

“PARECER N° 000004/2015 - PA

(...)

19. Por sua vez, a Constituição Estadual estipula, via § 1º do art. 20, os casos em que o processo legislativo deve ser deflagrado exclusivamente pelo Governador do Estado, anunciando paralelamente,



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



através dos incisos VI e XII do artigo 10, as hipóteses que admitem a iniciativa da Assembleia Legislativa, dentre as quais se poderia imaginar inclusa, pelo menos a princípio, a matéria mote do autógrafo de lei *sub oculi*:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

VI – criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos do art. 83;

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, conforme dispõe o art. 24 da Constituição da República.

20. Nestes termos poder-se-ia cogitar resolvida a questão preliminar atinente à iniciativa, não fosse o fato do instrumento legislativo de nº 08/2014 estar a impor sem reservas, ao Executivo, a forma como devem administrar e destinar recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, o que, data máxima vênia, representa violação, por parte da Assembleia Legislativa, de ao menos um princípio constitucional, qual seja, o da separação dos Poderes.

(...)

23. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a adotar quaisquer ações que sejam, eis que deve se limitar a traçar determinações apenas dentro de seu âmbito administrativo, uma vez que este, tanto quanto aquele, goza de independência e de autonomia.

24. Daí porque o autógrafo de lei complementar nº 08/2014 não pode prosperar.

DO TEXTO DO AUTÓGRAFO

25. Com relação ao mérito, a existência de pecha formal a macular sua existência, não autoriza a necessária sanção do Chefe do Poder Executivo.

26. Ademais, não restou demonstrado no projeto de alteração da Lei Complementar nº 27/99, quem seriam os beneficiados com as passagens do transporte público subsidiadas pelo Fundo. A alteração restou má redigida e sem nota explicativa.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



27. Ante o exposto, à vista da configuração de vício formal comprometedor da higidez do autógrafo de lei *sub oculi*, outra alternativa não resta, a esta Especializada, que não opinar pelo seu veto integral.”

(...)”

“**DESPACHO “AG” Nº 000012/2015** – 1. Aprovo o Parecer nº 4/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo de Lei Complementar nº 8, de 18 de dezembro de 2014.

2. Não há, realmente, como deixar de reconhecer a presença de vício de iniciativa na proposição, a acarretar, portanto, a sua inconstitucionalidade formal subjetiva. A criação e a regulamentação da aplicação das receitas de fundo especial são assuntos que atinam com a organização administrativa e orçamentos, matérias incluídas no âmbito da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Enfatizo, outrossim, os problemas de redação e técnica legislativa apontados no item 26 da peça opinativa.

(...)”

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, apontando a inconstitucionalidade do autógrafo de lei, decorrente de vício de iniciativa, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

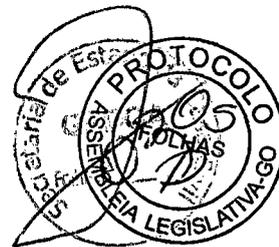
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Helio Antônio de Sousa
Governador do Estado
-em exercício-



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2014.

Introduz alteração na Lei Complementar nº 27,
de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região
Metropolitana de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

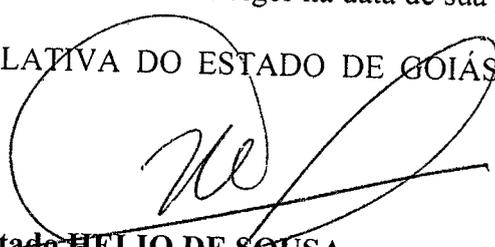
Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a
vigorar com a seguinte alteração:

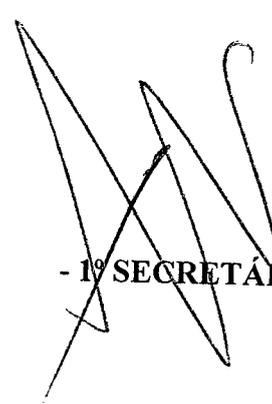
“Art. 10.

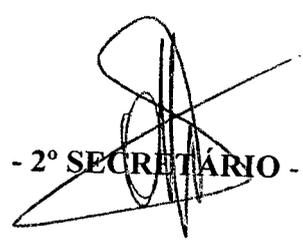
§ 4º Na constituição do Fundo de que trata o *caput* deste artigo serão destinados
20% (vinte por cento) para subsidiar as passagens do transporte público da Região
Metropolitana de Goiânia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de
dezembro de 2014.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 08.C, de 18/12/14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/12/14, via Ofício nº. 942/P e, em 13/01/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 18/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

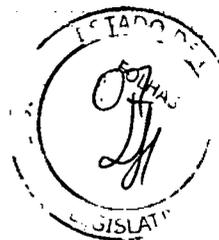
Goiânia 13/01/15

Pedro Pinheiro Cascaes
Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 02 / 2055

1º Secretário

2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 201500084
Data Autuação: 13/01/2015

Nº Ofício: 18-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR EM EXERCÍCIO;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.
08, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.



201500084

Dep. Francisco Jr.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 18 /15.

Goiânia, 12 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **PAULO CEZAR MARTINS**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 942 - P, de 19 de dezembro de 2014, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar n. 08, de 18 do mesmo mês e ano, *introduzindo alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia*, para comunicá-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o autógrafo de lei, de iniciativa parlamentar, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetá-lo integralmente:

“PARECER Nº 000004/2015 - PA

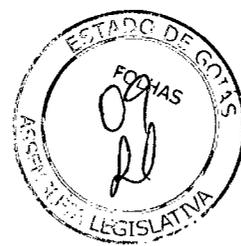
(...)

19. Por sua vez, a Constituição Estadual estipula, via § 1º do art. 20, os casos em que o processo legislativo deve ser deflagrado exclusivamente pelo Governador do Estado, anunciando paralelamente,



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



através dos incisos VI e XII do artigo 10, as hipóteses que admitem a iniciativa da Assembleia Legislativa, dentre as quais se poderia imaginar inclusa, pelo menos a princípio, a matéria mote do autógrafo de lei *sub oculi*:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

VI – criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos do art. 83;

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, conforme dispõe o art. 24 da Constituição da República.

20. Nestes termos poder-se-ia cogitar resolvida a questão preliminar atinente à iniciativa, não fosse o fato do instrumento legislativo de nº 08/2014 estar a impor sem reservas, ao Executivo, a forma como devem administrar e destinar recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, o que, data máxima vênua, representa violação, por parte da Assembleia Legislativa, de ao menos um princípio constitucional, qual seja, o da separação dos Poderes.

(...)

23. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a adotar quaisquer ações que sejam, eis que deve se limitar a traçar determinações apenas dentro de seu âmbito administrativo, uma vez que este, tanto quanto aquele, goza de independência e de autonomia.

24. Daí porque o autógrafo de lei complementar nº 08/2014 não pode prosperar.

DO TEXTO DO AUTÓGRAFO

25. Com relação ao mérito, a existência de pecha formal a macular sua existência, não autoriza a necessária sanção do Chefe do Poder Executivo.

26. Ademais, não restou demonstrado no projeto de alteração da Lei Complementar nº 27/99, quem seriam os beneficiados com as passagens do transporte público subsidiadas pelo Fundo. A alteração restou má redigida e sem nota explicativa.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



27. Ante o exposto, à vista da configuração de vício formal comprometedor da higidez do autógrafo de lei *sub oculi*, outra alternativa não resta, a esta Especializada, que não opinar pelo seu veto integral.”

(...)”

“**DESPACHO “AG” Nº 000012/2015** – 1. Aprovo o Parecer nº 4/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo de Lei Complementar nº 8, de 18 de dezembro de 2014.

2. Não há, realmente, como deixar de reconhecer a presença de vício de iniciativa na proposição, a acarretar, portanto, a sua inconstitucionalidade formal subjetiva. A criação e a regulamentação da aplicação das receitas de fundo especial são assuntos que atinam com a organização administrativa e orçamentos, matérias incluídas no âmbito da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Ênfase, outrossim, os problemas de redação e técnica legislativa apontados no item 26 da peça opinativa.

(...)”

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, apontando a inconstitucionalidade do autógrafo de lei, decorrente de vício de iniciativa, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Helio Antônio de Sousa
Governador do Estado
-em exercício-



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2014.

Introduz alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

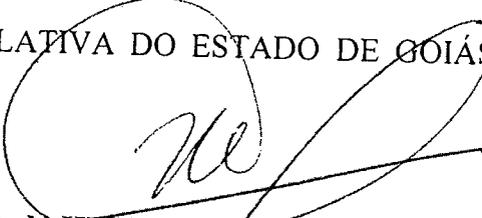
Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

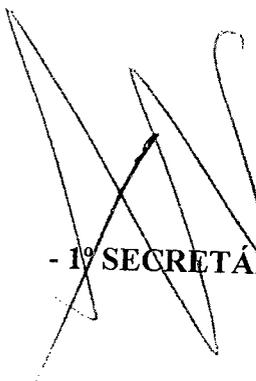
“Art. 10.

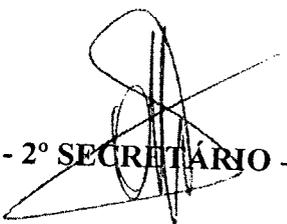
§ 4º Na constituição do Fundo de que trata o *caput* deste artigo serão destinados 20% (vinte por cento) para subsidiar as passagens do transporte público da Região Metropolitana de Goiânia.” (NR)

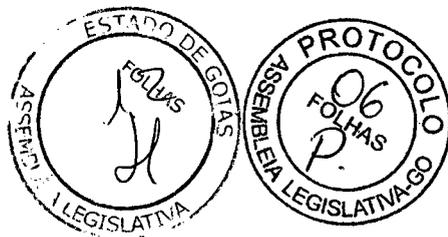
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2014.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

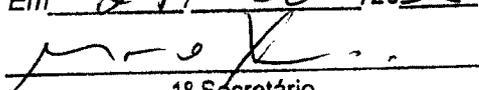
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 08.C, de 18 / 12 / 14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 28 / 12 / 14, via Ofício nº. 942 / P c, em 13 / 01 / 15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 18 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13 / 01 / 15

Rudis Purcato Cascaes
Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24/02/2015

1º Secretário